



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) Nº 1000006-38.2018.5.00.0000

REQUERENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO DE CARVALHO GALIANO

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros

IGM/ra/fn

D E S P A C H O

I) RELATÓRIO

Trata-se de **correição parcial**, com pedido **liminar**, apresentada pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., contra decisão monocrática proferida pela Desembargadora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho do TRT da 15ª Região, que negou o pedido de **tutela cautelar** antecedente tombado sob o nº **0005001-94.2018.5.15.0000**, proposto pela ora Requerente nos autos do **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 0008600-75.2017.5.15.0000**, impetrado também pela ora Requerente, que teve o seu pedido liminar indeferido, mantendo-se, assim, os efeitos da tutela de urgência concedida nos autos da **Ação Civil Pública 0012347-59.2017.5.15.0153**, a qual declarou a **nulidade da dispensa coletiva de 58 (cinquenta e oito) professores** da unidade da ora Requerente de Ribeirão Preto - Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda. -, determinando a imediata **reintegração de todos esses professores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado dispensado.**

A Requerente afirma que interpôs **agravo regimental** em face da decisão que **indeferiou a liminar** no *mandamus*, porém o mencionado apelo **somente será apreciado após o recesso forense em curso**, o que a levou a ajuizar o pedido de tutela cautelar antecedente com o fim de suspender a decisão de origem, mas o pleito foi negado. Defende que o julgamento do recurso por ele interposto no TRT da 15ª Região somente ocorrerá após o início do ano letivo, ante a necessidade de designação de pauta e considerando o recesso forense, o que **obstaria a concretização das demissões**, visto que, por uma **exigência da própria norma coletiva, os desligamentos de professores puderam ocorrer até o final do ano letivo, sob pena do pagamento de uma indenização especial.**

Diante disso, e, ainda, considerando que a decisão que indeferiou a liminar no *mandamus* e a tutela cautelar antecedente, para manter a tutela de urgência deferida nos autos da ACP, **afastou a aplicabilidade do art. 477-A da CLT**, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, a Requerente entende que a **medida ora requerida se revela adequada**, porquanto **demonstrada a**

situação extrema e excepcional capaz de gerar lesão de difícil reparação de que trata o parágrafo único do **art. 13 do RICGJT**.

Alega que a **síntese da demanda** consiste no **pedido do Sindicato para obstar a dispensa em massa do corpo de professores da Requerente**, apresentando o ente sindical, como causa de pedir da ACP, o fato de que a empresa está praticando uma **demissão em massa**, com o fito de recontratar os mesmos trabalhadores nos moldes da nova CLT, e, assim, fraudar a legislação trabalhista.

Afirma que o Juízo de primeira instância (6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto) deferiu a antecipação de tutela "inaudita altera parte" postulada pelo autor da ação, sob o argumento de que "*o ato da ré se mostrou abusivo, desproporcional, afrontoso aos direitos mínimos dos seus empregados que certamente envidaram esforços para o sucesso da Escola, e por isso se revela um ato indigno, que desrespeita o valor social do trabalho, que coloca os lucros dos investidores acima de qualquer postulado de boa convivência em sociedade. Entre a letra fria da lei e a justiça dos parâmetros postos ao caso concreto, sempre ficarei do lado da justiça, ainda mais em casos o dos autos. O Juiz não pode se olvidar da equidade, da justiça do caso concreto e, por isso, entendo ser o caso de se deferir a tutela de urgência postulada pelo Sindicato-autor (...)*". Nesse sentido, declarou a nulidade da dispensa coletiva, determinando a imediata reintegração de todos os professores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado dispensado.

A Requerente aponta como *error in procedendo* na decisão ora questionada os seguintes argumentos: não levou em consideração os fundamentos consignados pela Requerente, no sentido de que não há qualquer demissão em massa, bem como as diversas informações que contrapõem todo o contexto fático narrado na ação civil pública; a concessão da liminar unicamente com base em matérias jornalísticas; a não submissão das demissões à nova dicção do art. 477-A da CLT.

Sustenta o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos **arts. 13, parágrafo único, e 20, II, do RICGJT**, aptos à concessão da medida liminar para suspender o ato impugnado e, com isso, impedir o dano de difícil reparação e garantir o resultado útil do processo.

Assevera ser "*inegável a presença da verossimilhança das alegações lançadas na presente ação (fumus boni iuris), pois devidamente demonstrada legalidade das demissões coletivas sem a necessidade de qualquer interveniência do Sindicato, nos exatos termos dos artigos 477 e 477-A da nova CLT*". Da mesma forma, "*é evidente a presença do periculum in mora, já que caso as demissões não ocorram no presente momento, centenas de docentes gozarão de uma espécie inexistente*

de 'estabilidade' no ordenamento jurídico, criada pelo comando judicial e irreversível em relação à empresa, tendo em vista que os valores percebidos pelos professores durante todo trâmite da ação jamais serão devolvidos à empresa, por óbvio".

Ao final requer o seguinte:

"a) O recebimento da correição parcial, no plantão judicial, tendo em vista a urgência do provimento judicial, bem como se tratar de demanda própria e única para a obtenção do efeito processual propugnado;

b) Seja concedida medida liminar, INAUDITA ALTERA PARS, para suspender os efeitos da tutela de urgência antecipada concedida na ação civil pública nº 001234759.2017.5.15.0153, mantida com o indeferimento da liminar requerida no mandado de segurança nº 000860075.2017.5.15.0000, em trâmite perante esse Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, via de consequência, que se cessem imediatamente os efeitos da decisão proferida, em que foi determinada a reintegração de todos os professores demitidos sob a égide do artigo 477-A, da CLT;

c) A notificação dos requeridos e do Sindicato dos Professores (terceiro interessado) nos endereços que constam no início desta inicial, para integrar a lide, se assim desejar;

d) ao final, após os trâmites processuais, julgar procedentes os pedidos constantes da presente correicional parcial."

II) FUNDAMENTAÇÃO

In casu, a presente correição parcial, com pedido liminar, investe contra decisão proferida monocraticamente no TRT da 15ª Região, que negou o pedido de tutela cautelar antecedente proposto diante do indeferimento de liminar em mandado de segurança, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE requerida durante o plantão judiciário por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., devidamente qualificada, com pedido liminar, buscando a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto nos autos do mandado de segurança nº 0008600-75.2017.5.15.0082, para suspender a ordem de reintegração determinada na r. decisão em tutela antecipada proferida em primeira instância.

Tece considerações sobre a regularidade das dispensas dos professores, enfatizando a reestruturação pela qual a entidade de ensino está passando e a necessidade de serem efetivadas no mês de dezembro, em razão de disposição contida em norma coletiva. Argumenta a ilegalidade de concessão de tutela antecipada, na hipótese em exame, em razão da possibilidade de dispensa sem a outorga do sindicato profissional, a teor do disposto no artigo 477-A da CLT.

Requer, desse modo, a concessão de liminar para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto e, consequentemente, a cassação dos efeitos da decisão proferida na ação civil pública nº 0012347-59.2017.5.15.0153, e, ao final, seja julgada procedente, tornando definitiva a decisão liminar.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apresenta procuração e documentos.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 299 do CPC/2015:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.012 do mesmo Diploma:

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação.

Ainda, o artigo 2º da Resolução Administrativa nº 01/2010, que dispõe sobre o plantão judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, preconiza que:

'Art. 2º. Compete ao Magistrado de plantão, nos dias em que não houver expediente forense no Tribunal ou na Vara do Trabalho, conhecer exclusivamente de medidas de caráter urgente, especialmente as seguintes:

I - pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

IV - medida cautelar que não possa aguardar para ser concretizada no horário normal de expediente ou no caso em que a demora possa implicar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 1º O plantão judiciário não se destina a reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior nem a sua reconsideração ou reexame.'

Não se vislumbra, na hipótese, o risco de grave prejuízo ou difícil reparação previsto no inciso IV, da citada Resolução Administrativa, mormente considerando que o agravo regimental foi interposto no mandado de segurança nº 0008600-75.2017.5.15.0082 em 17/12/2017 (fl. 375) e a presente medida distribuída somente nesta data, 4/1/2018 (5ª feira).

Nota-se que a requerente fundamenta a urgência da medida no recesso forense no período de 20/12/2017 a 20/1/2018, enfatizando que o pedido suspensivo requerido no agravo regimental somente será apreciado após o término deste.

Contudo, nos dias 18 e 19 de dezembro houve expediente normal no âmbito deste E. Tribunal Regional, de modo que o pedido cautelar poderia ter sido direcionado ao relator do mandado de segurança, nos termos dos dispositivos legais supratranscritos.

Destaca-se, ainda, que o recesso forense finda-se em 6/1/2018, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, e o requerente não demonstrou objetivamente o efetivo prejuízo em aguardar até o primeiro útil após o recesso (8/1/2018 - 2ª feira) para direcionar o requerimento ao relator do mandado de segurança.

Sobre o perigo de dano, nos ensina Manoel Antonio Teixeira Filho, em Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho, LTr, 2015, pág. 309-310:

'Sem embargo, o risco de dano, externado pelo solicitante da tutela de urgência, dever ser fundado, ou seja, palpável, perceptível, real e não simplesmente imaginário, de modo a permitir uma constatação - o quanto possível - objetiva pelo juiz. A não ser assim, teríamos de admitir que um simples receio infundado da parte fosse suficiente para tornar exigível a outorga da tutela. Com perigo de dano o legislador atual procurou afastar do campo de apreciação judicial qualquer manifestação meramente subjetiva da parte, de avaliação difícil, imprecisa; quando não, impregnada de subjetivismo do próprio juiz.'

O perigo de dano não deve, por isso, ser produto de um capricho ou sentimento meramente pessoal da parte, e sim de justificado temor de dano, de tal modo que o juiz não fique em dúvida quanto a isso.

É claro que mesmo regido pela cláusula legal do perigo de dano o magistrado haverá de realizar uma prospecção, ainda que superficial, epidérmica, do perigo alegado pelo requerente. Pondera Alberto dos Reis que nem faria sentido que o juiz, para certificar-se da existência do direito (adapte-se para perigo de dano) houvesse de empreender um exame tão longo, tão refletido, como o que há de efetuar no processo principal (A figura do processo cautelar, p. 26, apud VILLAR, Castro, obras cit., p. 18). É que, nesse caso - arremata o ilustre jurista - o processo cautelar perderia a sua razão de ser: mais valeria esperar pela decisão definitiva (ibidem).

A finalidade da tutela de urgência impetrada, pois, um conhecimento judicial rápido, sumário, a respeito do perigo, não devendo o juiz impor à parte a prova concreta do dano e sim levar em conta, com vistas à avaliação desse pressuposto, a probabilidade de um dano proveniente da demora na composição da lide. Nesse aspecto, portanto, a tutela de urgência é caracterizada por uma summa cognitio, que tem por objeto os fatos concernentes ao risco de dano temido pelo requerente. A iminência do dano e a consequente urgência de que a parte necessita na obtenção da providência judicial justificam, plenamente, a summariedade na apreciação dos fatos - mesmo que, ao final, o juiz venha a denegar a medida solicitada.'

Por derradeiro, o objetivo do requerente é cessar os efeitos da decisão proferida em tutela antecipada na ação civil pública nº 0012347-59.2017.5.15.0153, matéria já submetida ao crivo do Desembargador Relator Antonio Francisco Montanagna, nos autos do mandado de segurança, a quem compete apreciar a presente medida (artigo 1.012, § 3º, inciso II), o que impede a reapreciação neste plantão judiciário, nos termos do § 1º do artigo 2º, da citada Resolução Administrativa.

Assim sendo, indefiro a liminar requerida." (ID. f9730f4 - Págs. 1/3)

Note-se, portanto, que, conquanto por fundamento diverso, de ordem processual, a Desembargadora Requerida findou por manter a decisão proferida nos autos do Mandado de segurança, a qual indeferiu a liminar da requerente nos seguintes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. contra ato praticado pelo Exmo. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto nos autos da ação civil pública n. 0012347-59.2017.5.15.0153, que concedeu tutela provisória em favor do Sindicato dos Professores e Auxiliares de Adm. Escolar de Ribeirão Preto, nos seguintes termos:

'...Portanto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300 do CPC em vigor, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro a tutela antecipada requerida, declarando a nulidade da dispensa coletiva de 58 de Ribeirão Preto - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR professores da unidade da ré ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA. -, determinando a imediata reintegração de todos esses professores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado dispensado, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC/2015. Determino, ainda, que havendo necessidade de dispensa de professores, a ré proceda a prévia negociação com o Sindicato-autor, inclusive porque o art. 477-A da CLT diz ser dispensável a 'autorização prévia de entidade sindical' ou a 'celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação', mas não dispensa a negociação prévia, que pode resultar em autorização, em celebração de instrumento coletivo ou em frustração da negociação. Em outras palavras, pode não haver solução consensual, mas ela deve ser tentada, inclusive com fundamento no art. 3º e §§ do CPC de 2015, aplicável no processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do referido CPC...'

Argumenta, em síntese, que as referidas demissões ocorreram, em virtude da reestruturação de seu quadro de professores, visando reposicionar-se no mercado com a adequação às atuais relações de oferta e demanda e que as novas contratações se darão sob o regime da CLT.

Aduz ainda que o sindicato não colacionou aos autos qualquer prova que corrobore os números de demissões informados na inicial e que os salários das novas contratações observarão os valores de mercado e aqueles atualmente praticados pela Impetrante.

Por fim, argumenta que o ato coator praticado ofende o direito líquido e certo da impetrante em promover as demissões, sem qualquer intervenção do sindicato, nos exatos termos do artigo 477-A, da CLT.

O presente remédio é cabível na hipótese, já que não existe outro meio de impugnação à decisão interlocutória proferida pelo r. Juízo, que deferiu em parte a tutela provisória a quo pretendida, conforme Súmula nº 414, item II, do C. TST.

A análise do presente se restringe a proteger direito líquido e certo, writ violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do Poder Público, na forma do caput do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, in verbis:

'Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.'

Cumpre registrar que a via estreita da ação de segurança não serve à análise da controvérsia estabelecida na ação de origem, a ser dirimida mediante o contraditório e produção de toda prova que lhe é inherente. Nesta sede, compete examinar se o ato da autoridade reputada coatora induz patente ilegalidade e/ou abusividade no exercício do poder, capaz, então, de ofender direito líquido e certo da impetrante e, ainda, resultar em dano irreparável.

O caso trazido à baila diz respeito à demissão em massa de professores sem a efetiva participação do sindicato da categoria, conforme prevê o artigo 08, III e VI, CF, in verbis:

'art. 8º ...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;...'

A Constituição Federal, ao criar mecanismos de preservação da livre iniciativa, também definiu políticas de contenção de abusos do poder econômico, estabelecendo a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica. Nesse sentido, as diretrizes constitucionais vedam que as dispensas coletivas fiquem imunes a qualquer regramento jurídico. Ainda que comprovada crise financeira, tal fato por si só não isenta a empresa da obrigação de estabelecer comunicação com o sindicato, não apenas para negociar a forma de pagamento das verbas rescisórias, mas para verificar meios de evitar a dispensa coletiva ou ao menos minimizar seus efeitos nocivos.

De outro lado, malgrado o artigo 477-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, assegure a possibilidade de dispensa imotivada coletiva sem prévia autorização da entidade sindical profissional, não se pode ignorar que a doutrina e a jurisprudência já consolidada afirma ser nula a dispensa coletiva que não for precedida da indispensável negociação coletiva prévia, exigindo, portanto, a participação necessária do sindicato profissional no processo que há de preceder a dispensa em massa. Denota-se, ainda, que de uma interpretação literal do artigo citado não foi excluída a necessidade de negociação prévia para fins de dispensa coletiva.

Com efeito, há normas hierarquicamente superiores à lei ordinária, que devem ser observadas, notadamente no tocante aos princípios constitucionais que contemplam o respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III); a valorização do trabalho e especialmente do emprego (CF, arts. 1º, inc. IV; 6º e 170, inc. VIII); a função social da propriedade (CF, arts. 5º, inc. XXIII e 170, inc. III), além da já citada intervenção sindical.

Enfim, são princípios constitucionais e trabalhistas que se impõem, sendo, portanto, imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, a negociação coletiva.

Aliás. o C. TST, já se posicionou em relação a necessidade de negociação coletiva, com o sindicato da categoria profissional, para a dispensa em massa de trabalhadores, conforme ementa a seguir transcrita:

'RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988. A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea - sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada - é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que 'a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores'. DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que 'a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores', observados os fundamentos supra. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.' - TST Processo: ED-RODC -30900-12.2009.5.15.0000 Data de Julgamento: 10/08/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios .Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009 in site do C. TST

Assim, de uma análise perfunctória, não se verifica qualquer ilegalidade e/ou abusividade na decisão atacada, bem como não se vislumbra patente violação a direito líquido e certo da impetrante, motivos pelos quais indefiro a liminar." (ID. 1536438 - Pág. 50/53) (grifos nossos).

Dispõe o **art. 709, II, da CLT** que:

"**Art. 709.** Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico" (grifos nossos).

O **art. 13, caput, do RICGJT**, seguindo na esteira da norma consolidada, assenta que:

"**Art. 13.** A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico" (grifos nossos).

Como se percebe, os **dois requisitos** para o acolhimento de correição parcial são a **inversão tumultuária e ilegal do processo** e a **inexistência de recurso específico** para impugnação da decisão judicial lesiva.

Quanto ao primeiro requisito, o **parágrafo único do art. 13 do RICGJT** é mais abrangente, para amparar as **situações extremas e excepcionais de ilegalidade** praticadas por autoridade judiciária, de modo a **evitar dano irreparável** que possa ocorrer antes do processo retornar à sua via natural decisória. Assim dispõe a referida norma:

"**Art. 13.** (...)

Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

No caso em tela, **não se verifica a inversão tumultuária do processo** na decisão guerreada, uma vez que exarada por autoridade competente e no bojo de medida judicial apta a produzi-la.

No entanto, verifica-se o **atendimento de duas condições** para a atuação excepcional da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com lastro no **art. 13, caput e parágrafo único, do RICGJT**, a saber, **situação extrema de abuso e inexistência de recurso apto a impedir dano irreparável**.

Começando por este último, o fato de o **art. 775-A, § 2º, da CLT** vedar a realização de sessões nos tribunais do trabalho **até o dia 20 de janeiro**, somado ao fato de que a Requerente entrou com o recurso cabível, mas tendo negado o efeito suspensivo na cautelar aforada, verifica-se o **esgotamento das vias recursais no período de recesso**, o que autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nesse ínterim, para preservação de dano irreparável.

Quanto à **situação excepcional de abuso**, este se encontra no **impedimento ao exercício do direito potestativo de dispensa**, desde que pagas as verbas rescisórias devidas, invocando, para se exigir a negociação coletiva prévia com o sindicato em face do número de empregados dispensados, decisão judicial **superada tanto pela lei quanto pela própria jurisprudência pacificada do TST**, causando **gravame substancial à Requerente**, dada a limitação temporal para dispensa de professores, na "janela" dos meses de julho e dezembro.

A hipótese é de nítido **ativismo judiciário**, contrário ao pilar básico de uma democracia, da separação entre os Poderes do Estado.

Com efeito, em que pese por décadas, desde que a Constituição Federal de **1988** foi editada, demissões plúrimas se darem, apenas em **2009**, em **precedente da SDC**, calcado em **princípios gerais constitucionais**, é que se passou a exigir, **mesmo sem lei específica**, a negociação coletiva prévia às demissões plúrimas. Ou seja, por mais de 20 anos teríamos convivido com essa inconstitucionalidade de conduta patronal. E mais. Em **nítido reconhecimento do ativismo judiciário que se praticava**, o precedente da SDC registrou que a orientação apenas se adotaria nos próximos dissídios coletivos de natureza jurídica ajuizados com esse objeto, como se lei fosse. Cite-se, por oportuno, trecho do referido precedente, *verbis*:

"A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que 'a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores'" (TST-ED-RODC-30900-12.2009.5.15.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, SDC, DEJT de 04/09/09) (grifos nossos).

Justamente para fazer frente a tal precedente é que o **legislador ordinário** deixou expresso, na reforma trabalhista veiculada pela **Lei 13. 467/17**, no **art. 477-A da CLT**, que as **demissões plúrimas prescindem de negociação coletiva prévia, verbis:**

"**Art. 477-A.** As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação" (grifos nossos).

Não bastasse tanto, a própria **jurisprudência da SDC** foi revista pelo **Pleno do TST**, sendo superada em precedente que **não admite dissídio coletivo** de natureza jurídica para discutir **demissões plúrimas**, nos quais se firmara a tese da exigência de negociação coletiva, em interpretação de nosso ordenamento jurídico trabalhista (cfr. TST-RO-10782-38.2015.5.03.0000, Red. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, julgado em 18/12/17, com acórdão ainda não publicado).

Convém registrar que a própria tese de fundo não deixou de ser levantada no julgamento plenário, ainda que *obiter dictum*, ou seja, sem fixação de entendimento da Corte, com os ministros que acompanharam a divergência da redatora designada para o acórdão se perfilando, *en passant*, pela aplicação da lei nova ao caso, lembrando que agora **legem habemus**.

Assim, impedir instituição de ensino de realizar demissões nas janelas de julho e dezembro **ao arrepio da lei e do princípio da legalidade**, recomenda a **intervenção excepcional da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, ocasionalmente exercida pela Presidência do TST, para **restabelecer o império da lei e impedir o dano irreparável** que sofrerá a entidade de ensino, cerceada no gerenciamento de seus recursos humanos, financeiros e orçamentários, comprometendo planejamento de aulas, programas pedagógicos e sua situação econômica.

III) CONCLUSÃO

Assim, nos termos do **art. 13, parágrafo único, do RICGJT, DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da tutela de urgência antecipada concedida na **Ação Civil Pública 0012347-59.2017.5.15.0153**, mantida com o indeferimento de liminar no **Mandado de Segurança 0008600-75.2017.5.15.0000** e de **pedido de tutela cautelar antecedente tombado sob o nº 0005001-94.2018.5.15.0000**, até o julgamento do Agravo Regimental no *mandamus*.

Dê-se ciência, mediante ofício, à Requerente, à Requerida - Desembargadora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho, do TRT da 15ª Região, ao Desembargador Relator Antonio Francisco Montanagna, do TRT da 15ª Região, à 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, ao Terceiro Interessado Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, e, pessoalmente, à Requerida UNIÃO FEDERAL (AGU).

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2018

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho